



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005434-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - MANTENEDORA DO COLÉGIO AGOSTINIANO SÃO JOSÉ I, é agravado PAULO SERGIO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.733 --

Agravo de Instrumento n. 2005434-62.2025.8.26.0000

Agravante: Sociedade Agostiniana de Educação e Assist - Mantenedora do Colégio Agostiniano São José I

Agravado: Paulo Sergio Garcia

Comarca: São Paulo – Foro Central – 10ª Vara Cível

Juiza de Direito: Andrea de Abreu

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESQUISA PREVJUD

– Pretensão de realização da pesquisa PREVJUD para busca de informações acerca de benefício previdenciário ou vínculo empregatício do executado – Possibilidade – Ausência de lesão ao patrimônio do devedor – Diligência informativa – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário:

– Cabível a realização da pesquisa PREVJUD, para obtenção de dados acerca de benefício previdenciário ou vínculo empregatício do executado, uma vez que a diligência não se confunde com a efetiva penhora de verba alimentar, servindo apenas a fornecer subsídios para tomada posterior de decisão.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 10 que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSIST - MANTENEDORA DO COLÉGIO AGOSTINIANO SÃO JOSÉ I contra PAULO SERGIO GARCIA, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de ofício ao PREVJUD, entendendo o juiz *a quo* que eventual benefício previdenciário percebido seria impenhorável.

Alega o agravante que apesar da adoção das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

medidas típicas na execução, o agravado conseguiu se furtar do pagamento da dívida pleiteada na ação; portanto, necessária a realização da pesquisa no sistema PREVJUD, a fim de constatar a atual situação do agravado, sendo que a impenhorabilidade de eventuais verbas será apreciada oportunamente, não se confundindo a pesquisa com penhora.

Entende que embora o débito exequendo não tenha natureza alimentar, em determinados casos, mostra-se viável a relativização da impenhorabilidade em determinadas situações (CPC, 833, IV), como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Argumenta que a obtenção de informações sobre a existência de vínculos empregatícios ou previdenciários mantidos pelo agravado, de caráter sigiloso, jamais seriam obtidas por simples pedido da parte, o que torna indispensável a intervenção do Poder Judiciário na situação concreta.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, tendo em vista que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 217 dos autos de origem).

Decorreu o prazo sem manifestação do agravado (fls. 16).

É o relatório.

I. Cuida-se de ação de cobrança em fase de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cumprimento de sentença, ajuizada por SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSIST - MANTENEDORA DO COLÉGIO AGOSTINIANO SÃO JOSÉ I contra PAULO SERGIO GARCIA, visando o recebimento do débito de R\$ 2.621,89, atualizado até setembro de 2006.

O devedor foi intimado com hora certa (fls. 80 dos autos de origem).

Foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito exequendo por meio dos sistemas Sisbajud (fls. 115, 267, 319, 637 e 704); Renajud (fls. 308, 357e 689) Infojud (fls. 301, 330, 640 e 681), bem como deferida a penhora de cotas sociais da empresa de titularidade do executado, pesquisou-se a existência de bens pelo sistema da ARISP (fls. 299 e 593), e pesquisas Serasa (fls. 659); SNIPER (fls. 691) e CENSEC (fls. 731).

Sobreveio o pedido de pesquisa pelo sistema PREVJUD, o que foi indeferido e ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, o qual comporta provimento.

Pois bem. Revendo posicionamento anterior, mostra-se cabível a diligência pretendida pela credora, que, a toda evidência, não se confunde com a penhora de verba alimentar propriamente dita, não ocasionando, por conseguinte, qualquer restrição a direito do devedor pelo mero acesso a informações sobre seus vínculos empregatícios, salário-base para a incidência da contribuição previdenciária etc.

Tais dados são imprescindíveis a subsidiar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

posterior análise acerca da mitigação da regra constante do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme tem admitido o C. Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais.

Além disso, no caso concreto, a intervenção judicial mostra-se necessária sob o prisma da efetividade do processo. Isso porque, negada a diligência requerida, a exequente, pela via administrativa, certamente encontrará óbice do órgão consultado, que, amparado pelo sigilo das informações, negará o fornecimento das informações solicitadas.

Os dados, portanto, não podem ser obtidos diretamente por qualquer pessoa, não sendo de natureza pública. É por tal razão que se faz necessário o deferimento do pedido a fim de que a pesquisa seja realizada, diante da não localização de outros bens suficientes à satisfação da dívida.

Sobre o tema decidiu este **E. Tribunal** de Justiça, inclusive esta **C. Câmara**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pesquisa junto ao sistema PREVJUD, para obter informações sobre eventuais fontes de renda do executado – Cabimento – Ferramenta PREVJUD regulamentada pelo Comunicado Conjunto n. 394/2023 do Tribunal de Justiça - Não localização de bens penhoráveis para integral satisfação da execução – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante – Precedentes – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123358-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O INSS OU CONSULTA PELO SISTEMA PREVJUD – PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÃO ACERCA DE REMUNERAÇÃO, SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO PELO DEVEDOR, PARA FINS DE PENHORA – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS - Cabimento - Hipótese em que, apesar da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, o STJ admite a relativização da impenhorabilidade legal – Análise quanto à impenhorabilidade que deve ser feita no caso concreto – Possibilidade de obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício, remuneração, proventos e/ou benefício auferido pelo devedor, para que seja possível promover a ponderação de interesses entre credor (direito ao crédito) e devedor (direito ao sustento) – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060421-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pesquisa no PREVJUD. Inconformismo da exequente. Feito executório que segue curso por mais de seis anos, sem que satisfeita a pretensão creditícia. Inexitosas as medidas pretéritas adotadas pela credora. Possível a pesquisa no sistema PREVJUD, porque tal medida é apta, no abstrato, à identificação de rendas percebidas pelo devedor e passíveis de constrição. Execução que se processa no interesse do credor, a quem devem ser oferecidos os meios necessários à busca de patrimônio exequível. Dados que não podem ser buscados pelo próprio exequente, fazendo-se necessária a intervenção judicial. Inadmissível que o julgador, antes mesmo de saber se existente o rendimento e qual seu vulto, reconheça-o impenhorável. Relativização da impenhorabilidade de rendimentos salariais e congêneres. Precedente do E. STJ. Admissibilidade da diligência pleiteada. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada, deferindo-se a consulta ao sistema PREVJUD. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2292519-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

II. Diante do exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de deferir a realização da pesquisa PREVJUD, em busca de informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do executado, na forma do v.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --